



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

CONSULTA: REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP 007-2021

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação, de Processo Licitatório PE nº 007/2021, na modalidade Pregão, no modo eletrônico, Processo Administrativo nº 0015/2021, para Registro de Preços Para Eventual e Futura Contratação de Empresa Especializada, Para Prestação de Serviços de Manutenção, Substituição de Pontos da Rede de Iluminação Pública e Implantação de Pontos da Rede de Iluminação Pública Com Lâmpadas de Led, Na Sede do Município de Abaetetuba-PA, Compreendendo Substituição Total de Lâmpadas, Reatores e Reles e Eventual dos Demais Periféricos Necessários ao Funcionamento dos Pontos Luminosos, Conforme a Demanda Existente, Junto a Secretaria Municipal de Obras e Viação Pública – SEMOB.

Segundo informado pela Secretaria solicitante, Entretanto, passando a análise do termo de referência e a descrição dos serviços, elaborados pelas equipe técnica da Secretaria interessada, verificou-se que , o termo de referência que subsidiou a instrução do processo necessita de alterações e adequações para melhor atender a contratação objeto da licitação.

E, uma vez que por tal equívoco na fase interna da licitação, não se definiu o objeto corretamente e quantitativos adequados, faz-se necessário realizar a revogação do procedimento licitatório em questão, para que se promovam as devidas alterações. com especificações que necess5ta de adequações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Frente o fato indicado, a secretaria requer a revogação do processo para promover as alterações devidas e realização de novo processo.

A licitação fora publicada, com sessão designada para o dia 21/05/21.

É o relatório.

Passo a análise.

Considerando os elementos indicados no ofício da SEOB, quando o planejamento é realizado de forma precisa, permite que o certame seja realizado com êxito, pois a avaliação dos quantitativos e valores deve ser realizada de forma correta, evitando-se falhas que comprometam principalmente à própria execução do objeto licitado.

Nesse sentido, o interesse público a ser atingido com o certame restará prejudicado, quando o próprio órgão demandante identifica a necessidade de se promover alterações no termo de referência, que é o coração da licitação.

A definição clara e precisa do objeto a ser licitado, é pressuposto para validade do certame conforme dispõe a lei 8.666/93 em seus artigos 14, 38, caput e 40, inciso I, para que venha a licitação ser bem sucedida.

Nesse caso, havendo necessidade do desfazimento da licitação para perfeita definição do objeto, de forma a melhor atender o interesse público, a Lei nº 8.666/93 trata da revogação do procedimento de forma clara e exemplar no momento em que dispõe:

***Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de***



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

***terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. “***

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado poderá ser a licitação anulada ou revogada.

Ainda, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, ou revogá-los por razões de conveniência ou oportunidade, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

***Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.***

No caso, evidente a existência de fato posterior relevante e prejudicial ao interesse público a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

Revogação segundo Diógenes Gasparini “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

superveniente – art. 49 da Lei nº 8.666/93”. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade.

Frente o exposto, alicerçando-se no interesse público em questão, não restam dúvidas quanto a presença dos requisitos para a revogação da licitação ora tratada, uma vez que a administração motivadamente indica a necessidade e o interesse público envolvido.

Diante do exposto, esta assessoria jurídica, sugere a revogação do procedimento licitatório, a imediata adequação do termo de referência e a realização de novo certame, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da moralidade, bem como do artigo 49 da Lei 8.666/93, conforme declinado pelo órgão solicitante.

É o parecer, SMJ.

Abaetetuba, 14 de maio de 2021.

Valter Ferreira Filho

OAB/PA

16.906